



Porto Alegre, 2 de julho de 2019.

### Orientação Técnica IGAM nº 26.549/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº 024/2019 que pretende realizar a transferência de recursos as Escolas Municipais para a realização de despesa com manutenção e conservação.

II. O ato de conceder às escolas municipais autonomia financeira para a execução de suas despesas depende de estrutura administrativa a ser preparada para garantir a aplicabilidade das legislações vigentes, principalmente quanto à área de pessoal, a licitações e à contabilidade aplicada ao setor público.

Vale lembrar que o Governo Federal utiliza o repasses as entidades escolares (CPMs e Caixa Escolares) o qual também não atende à legislação, pois haveria a necessidade de se observar a Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, tais entidades não possuem servidores públicos para constituir uma comissão de licitação, além de não estarem obrigadas a seguir tal legislação, fato que acaba misturando as atribuições de tais entidades com a manutenção das escolas, o que é inerente ao setor público, conforme Resolução FNDE nº 26, de 2013, que trata dos repasses da merenda escolar:

Observe, que mesmo **possível à situação pretendida**, o assunto é delicado e de aplicabilidade difícil, pois existirá o risco de as Escolas adquirirem o mesmo item por preços diferentes, o que não aconteceria com processos licitatórios centralizados. Além de existir uma tendência de não respeitarem os limites de cada modalidade de licitação, as quais são cumulativas.

Lembrando que essa transferência de recursos financeiros do Executivo para as Escolas Municipais figuraria a aplicação do Regime de Adiantamento de Numerário (suprimento de fundos), e não uma simples transferência voluntária. Fato que levará o Executivo a respeitar o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo aplicado somente para despesas previstas em lei **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**.

Outro ponto que irá merecerá atenção do Executivo é o risco de ocorrer um desvio de função no momento da execução das despesas utilizando o recurso.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900

Fone: 51 3211.1527 - E-mail: [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br) - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)

Facebook: IGAM.institutogamma





Fato que poderá refletir nas contas do Prefeito Municipal.

Portanto, descentralizar as despesas (manutenção e conservação) para as escolas municipais do Município, a fim de permitir que as unidades de ensino gerenciem diretamente, é uma **decisão administrativa do Prefeito Municipal**.

Importa salientar que o Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup>, do Supremo Tribunal Federal, escreve o seguinte sobre leis desnecessárias:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.”

Portanto, não seria necessário promover essa descentralização através de projeto de lei, sendo um ato de gestão, de competência exclusiva do gestor.

Convém lembrar que sobre o assunto em questão o IGAM já se manifestou através do seu Informativa “Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, texto “Autonomia administrativa e financeira nas escolas municipais”, publicado no portal do cliente, no mês de outubro/2018.

**III.** Portanto, pelo exposto, não haveria a necessidade de lei para realizar a descentralização, sendo um ato administrativo. **Todavia, caso o Projeto de Lei seja levado a Plenário e se transforme em lei, não haverá qualquer prejuízo, podendo ser aquiescido normalmente pelos Vereadores, pois as condições apresentadas nessa orientação são aplicáveis no momento da execução da descentralização, ficando sob responsabilidade do Executivo.**

O IGAM permanece à disposição.

**Fabiano Tronco de Vargas**  
**Contador, CRC/SC 23.643**  
*Consultor Contábil do IGAM*

<sup>1</sup> Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/teoria.htm) <acesso em 04/03/2013>

